

A. I. N° - 206855.0001/04-2
AUTUADO - FRUTOSDIAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 20.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0261-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. VEÍCULOS NOVOS UTILIZADOS COMO TÁXI. Infração parcialmente caracterizada e reconhecida pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR ANTECIPAÇÃO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que o montante exigido já havia sido recolhido antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 29/03/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$21.357,23, em decorrência dos fatos:

- 1) Crédito fiscal indevido de ICMS em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, no total de R\$ 12.585,48, referente aos meses de agosto a dezembro de 1999, relativamente a apropriação do ICMS normal e do substituído nas aquisições de veículos novos utilizados como táxi, conforme demonstrativos às fls. 06 a 11.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$8.771,75, correspondente ao frete sobre as aquisições de veículos novos provenientes de outras Unidades da Federação e relacionados nos Anexos 69 e 88, nos meses de novembro e dezembro de 2000, através das notas fiscais relacionadas às fls. 18 e 21.

O sujeito passivo em seu recurso às fls. 122 a 125, refuta integralmente a exigência fiscal com base no seguinte:

Infração 01

Agosto de 1999 – Alega que não foram incluídas as notas fiscais n°s 502886; 502612; e 502613, com imposto normal mais substituído, no total de R\$ 5.646,85, que deduzido do total de R\$ 5.763,63 lançado no AI, resulta na diferença de R\$ 116,78, que se refere a erro de digitação das notas fiscais n°s 507859; 509124; 510929; 511292; 512172; e 512981, conforme processo referente a aquisição de veículos novos para utilização como táxi protocolado na SEFAZ (docs. fls. 126/132).

Setembro de 1999 – Aduz que não foram consignadas no levantamento do autuante as notas fiscais n°s 520371; 523624; 525567; 525575; 527526; 527428; e 923250, com imposto normal mais substituído no total de R\$ 5.908,93, conforme processo referente a aquisição de veículos novos para utilização como táxi protocolado na SEFAZ (docs. fls. 133/144).

Outubro de 1999 – Diz que não foi considerada pelo autuante a nota fiscal nº 924213, com imposto normal mais substituído no total de R\$ 321,48, conforme processo referente a aquisição de veículos novos para utilização como táxi protocolado na SEFAZ (docs. fls. 144/146).

Dezembro de 1999 – Alega que as notas fiscais nºs 959404; 971083; 957206; 971165; 971372; e 971171, com imposto normal mais substituído no total de R\$ 591,58, não foram computadas no levantamento do autuante, conforme processo referente a aquisição de veículos novos para utilização como táxi protocolado na SEFAZ (docs. fls. 147/159).

Infração 02 – Alega que a antecipação tributária nos valores de R\$ 4.510,90 e R\$ 4.260,85, foram devidamente recolhidos nos dias 11/12/00 e 09/01/01, conforme DAE's nos valores de R\$5.698,12 e R\$ 5.820,45 (docs. fls. 160 e 161).

Na informação fiscal às fls. 165 a 166, o autuante diz que não existem os alegados erros de digitação referente ao mês de agosto de 1999, pois utilizou os valores de acordo com os documentos fiscais conforme sua planilha que instrui a autuação. Admitiu não ter considerado as notas fiscais nºs 502612 e 502886 no referido mês. Concordou também com a inclusão das notas fiscais nºs 527428 e 527526 no mês de setembro de 1999. Quanto aos meses de novembro e dezembro de 1999, mantém o seu demonstrativo à fl. 09.

Quanto a infração 02, o preposto fiscal reconheceu que a quantia recolhida pelo contribuinte está contida nas importâncias relacionadas nos documentos de arrecadação apresentados na defesa.

Foram feitos os demonstrativos dos meses de agosto e setembro de 1999, resultando no débito no total de R\$1.605,44, conforme documentos às fls. 163 a 173.

Cientificado o autuado dos novos elementos acostados à informação fiscal, e do novo valor do débito do Auto de Infração, este solicitou a emissão do DAE no valor correspondente, tendo comprovado que já efetuou o recolhimento de dita importância, conforme documentos às fls. 178 a 179.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que a lide ficou encerrada a partir do momento que o autuante acabou por admitir que realmente havia deixado de consignar no levantamento que embasa a infração 01, diversas notas fiscais relativas a aquisição de veículos novos para utilização como táxi conforme processos protocolados na SEFAZ e respectivos documentos às fls. 126 a 159 dos autos, e o autuado ter reconhecido a diferença inerente a utilização indevida dos créditos fiscais constantes nos demonstrativos feitos, (docs. fls. 163 a 173) conforme comprova o recolhimento no valor de R\$1.605,64 (docs. fls. 178 e 179).

Quanto a infração 02, considerando que o autuado comprovou que já havia efetuado o recolhimento da antecipação tributária nos valores de R\$5.698,12 e R\$ 5.820,45, antes da ação fiscal, mais precisamente nos dias 11/12/00 e 09/01/01, conforme DAE's às fls. 160 e 161, e que o autuante declarou ter reconhecido o equívoco cometido no lançamento, considero que restou elidida a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.605,64, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado e referido valor conforme DAE à fl. 170.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorr.	Data Venct.	B.de Cálculo	Aliq.	Vl.Débito
31/08/99	09/09/99	1.127,76	17,00	191,72
30/09/99	09/10/99	2.946,88	17,00	500,97
31/10/99	09/11/99	1.891,06	17,00	321,48
31/12/99	09/01/99	3.479,24	17,00	591,47
TOTAL DO DÉBITO				1.605,64

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0001/04-2, lavrado contra **FRUTOSDIAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.605,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR